



PROJETO DE LEI Nº 7.169

Maceió, 29 de novembro de 2018.

Projeto de Lei nº 66/2018

Autor: VER. TEREZA NELMA

**CRIA A CAMPANHA PERMANENTE DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DO
ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NOS
TRANSPORTES PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS E
ESPAÇOS PÚBLICOS EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica criada no município de Maceió a CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS PÚBLICOS EM MACEIÓ.

Art. 2º - Cabe ao Poder Público e às empresas concessionárias de serviços públicos:

- I - a elaboração da campanha e a fiscalização do cumprimento desta lei;
- II - a apresentação de denúncia ao Poder Judiciário dos casos de violência contra a mulher.

Art.3º - São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:

- I - promover campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e à violência sexual;
- II - criar cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;
- III- formar permanentemente os servidores públicos e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;
- IV- empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;
- V- divulgar as políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual;

Art. 4º - O Poder Executivo usará para a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual as paradas, estações e áreas internas e externas das composições do Veículo Leve sobre Trilhos - VLT,

PROJETO DE LEI Nº 7.169 - CRIA A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS PÚBLICOS EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ônibus de transporte coletivo e alternativo; escolas, unidades de saúde, shoppings e salas de espetáculos do Município de Maceió;

Art. 5º - Todos esses espaços mencionados e outros congêneres deverão afixar placas contendo um dos seguintes textos:

- O transporte é público. O corpo das mulheres NÃO! Em caso de assédio sexual, denuncie. Ligue 180.

- Ir e vir é meu direito. Me respeitar é seu dever. Assédio sexual é crime. Denuncie. Ligue 180.

- Sem consentimento, é violência. Respeite as mulheres. Violência contra a mulher é crime. Ligue 180.

Parágrafo único – Todos os meios de transporte coletivo, unidades de saúde e escolas da rede de ensino de Maceió deverão afixar em local de destaque o texto completo desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo de Maceió regulamentará esta lei através de decreto, no prazo máximo de 30 dias, após sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2018.

**KELMANN VIEIRA DE
OLIVEIRA**
Presidente

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS
MAIA JUNIOR**
2º Secretário

**SILVÂNIA BATINGA DE
OLIVEIRA BARBOSA**
1ª Vice-Presidente

DAVI CABRAL DAVINO
1º Secretário

**MARIA DE FÁTIMA GALINA
F. SANTIAGO**
2º Vice-Presidente

**JOÃO EDUARDO MARTINS
COELHO DA PAZ**
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 7.169 - CRIA A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS PÚBLICOS EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.